



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.428 - MG (2011/0306175-2)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JÚLIO CÉSAR MANSUR
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PONTE NOVA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. CRIME CONTRA A FAUNA. SENTENÇA PROFERIDA POR UM DOS JUÍZOS CONFLITANTES COM TRANSITO EM JULGADO. SÚMULA Nº 59/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Havendo sentença condenatória transitada em julgado proferida por um dos juízos conflitantes, não há falar em conflito a ser dirimido por este Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº 59/STJ.

2. Conflito de competência não conhecido e *habeas corpus* concedido de ofício a fim de determinar o trancamento da Ação Penal nº 1102-53.2011.4.01.3800 em trâmite no Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência e concedeu *habeas corpus* de ofício a fim de determinar o trancamento da Ação Penal nº 1102-53.2011.4.01.3800 em trâmite no Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.428 - MG (2011/0306175-2)

RELATORA : **MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
SUSCITANTE : JÚLIO CÉSAR MANSUR
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PONTE NOVA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Cuida-se de conflito positivo de competência suscitado por Julio Cesar Mansur em face do Juízo de Direito de Ponte Nova/MG e do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que se declararam competentes para julgamento e processamento da ação penal movida em desfavor de Júlio César Mansur.

Depreende-se dos autos que o acusado foi denunciado perante o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais pela prática de delito contra a fauna tipificado no art. 29, III, da Lei nº 9.605/98. A defesa arguiu preliminar de incompetência da Justiça Federal ao apresentar a defesa prévia, alegando que o réu sofria dupla penalização pela prática dos mesmos fatos delituosos, haja vista a existência de ação penal tramitando também no Juízo de Direito de Ponte Nova/MG.

O Juízo de Direito de Ponte Nova/MG afastou tal preliminar e declarou-se competente para processar e julgar o feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformado, o acusado Júlio Cesar Mansur suscitou o presente conflito de competência, sendo os autos encaminhados a esta Corte Superior de Justiça.

O Ministério Público Federal manifestou-se às e-fls. 276/285 pelo não conhecimento do conflito, concedendo-se, todavia, *habeas corpus* de ofício para que seja trancada a Ação Penal nº 1102-53.2011.4.01.3800 em curso no Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Eis a ementa do parecer:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FAUNA (ART. 29, § 1º, III, DA LEI 9.605/98). CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. NÃO SE INSTALA CONFLITO DE COMPETÊNCIA, SE JÁ EXISTE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROLATADA POR UM DOS JUÍZOS DISCORDANTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 59 DO STJ. PRECEDENTES. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO, CONCEDENDO-SE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, NA VERTENTE DE QUE SEJA TRANCADA A AÇÃO PENAL EM TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.428 - MG (2011/0306175-2)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JÚLIO CÉSAR MANSUR
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PONTE NOVA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Com razão o Ministério Público Federal. O presente conflito não deve ser conhecido.

Verifica-se da leitura dos autos que foram instauradas duas ações penais distintas: uma perante a Justiça Federal e outra perante a Justiça Estadual, ambas visando à apuração do cometimento do delito contra a fauna previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98.

Entretanto, conforme parecer do Ministério Público Federal, o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (www.tjmg.jus.br) informa que o Juízo de Direito da Comarca de Ponte Nova/MG já proferiu sentença condenando Júlio Cesar Mansur a pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento de crime contra a fauna. Tal *decisum* já transitou em julgado.

Dessa forma, já havendo sentença condenatória transitada em julgado proferida por um dos juízos conflitantes, não há falar em conflito a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirimido por este Superior Tribunal de Justiça. Este é o Enunciado da Súmula nº 59 desta Corte:

"Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos discordantes."

Neste sentido:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. ART. 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL E ART. 6º DA LEI Nº 7.492/86 (CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL). SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO SUSCITADO, COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Considerando-se que o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Araraquara-SP proferiu sentença na ação penal, com trânsito em julgado, não há que se falar em conflito a ser apreciado e julgado por esta Corte, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes".

2. Conflito de competência não conhecido.

(CC nº 90.271/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 25/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PARCELAS EM QUE SUJEITO AO REGIME TANTO CELETISTA QUANTO ESTATUTÁRIO. JUÍZO EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. SÚMULA 170/STJ. JULGADAS PRESCRITAS AS PARCELAS DE CUNHO TRABALHISTA. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. SÚMULA 59/STJ.

1. Se a ação envolve obtenção de verbas decorrentes de regimes distintos, celetista e estatutário, deve-se aplicar o entendimento das Súmulas 97 e 170 desta Corte.

2. No caso, a lide foi proposta na Justiça Trabalhista, que julgou o pedido no limite da sua jurisdição ao considerar prescritas as parcelas sujeitas ao regime celetista. Houve o trânsito em julgado dessa decisão.

3. Inexiste conflito a ser dirimido, segundo dispõe a Súmula 59 desta Corte: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conflitantes".

4. Conflito de competência não conhecido.

(CC nº 97.406/RS, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 07/09/2009)

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência. Concedo, no entanto, *habeas corpus* de ofício, a fim de que seja trancada a Ação Penal nº 1102-53.2011.4.01.3800 em trâmite no Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Comunique-se o teor desta decisão ao suscitante e suscitados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0306175-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 120.428 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 110225320114013800 896343920104013800

EM MESA

JULGADO: 26/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJPE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JÚLIO CÉSAR MANSUR
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PONTE NOVA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio
Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito de competência e concedeu habeas corpus de ofício a fim de determinar o trancamento da Ação Penal nº 1102-53.2011.4.01.3800 em trâmite no Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.